



**PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000126/2018

PROCESSO Nr: 0000039-81.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018

ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/  
COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: PAULO ROGERIO MAXIMO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/10/2018 20:49:01

JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

**[# I – EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. TESE FIRMADA.**

1. Pedido de equiparação de ferroviário aposentado, admitido na RFFSA, com funcionários ativos da CPTM.
2. Ausência de direito à complementação prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, destinada apenas àqueles que se aposentaram na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias.
3. Empresas distintas, com quadros de carreiras próprios e diversos.
4. Incidente de uniformização regional provido.

**II - RELATÓRIO**





Trata-se de agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, oposto em face de acórdão da Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, c/c arts. 40 e seguintes da Resolução CJF3R nº 3/2016 (RITR3R).

O acórdão recorrido, proferido nos autos nº 0004731-37.2007.4.03.6317, deu provimento ao recurso da parte autora condenando os réus a implantarem a complementação da aposentadoria do autor nos termos preconizados pela legislação com efeitos financeiros a partir de 02 de outubro de 2006.

A União apresentou pedido regional de uniformização, sustentando que a decisão proferida pela Oitava Turma Recursal não está em consonância com a jurisprudência da Primeira e da Quinta Turmas Recursais do JEF da própria Seção Judiciária de São Paulo. Salaria que a fundamentação da decisão paradigma demonstra o dissídio jurisprudencial em discussão, haja vista o entendimento da Primeira e da Quinta Turmas Recursais no sentido de que não há que haver complementação de aposentadoria ou equiparação com pessoal da ativa da CPTM, em caso como o dos autos. Em contrapartida, a decisão ora atacada da Oitava Turma Recursal de São Paulo acolheu a tese da complementação da aposentadoria com respectiva equiparação com pessoal da CPTM. Aduz a União que o dissenso apresentado frente à decisão da Oitava Turma Recursal de São Paulo autoriza a uniformização jurisprudencial pela Turma Regional nos termos do entendimento adotado pela Primeira e Quinta Turmas Recursais de São Paulo, que melhor adequaram a legislação à matéria, entendendo que “ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA e da inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda”.

A parte autora, por sua vez, também apresentou pedido regional de uniformização, sustentando que a decisão da Oitava Turma Recursal não está em consonância com a jurisprudência da Sétima Turma Recursal do JEF da própria Seção Judiciária de São Paulo. Salaria que se extrai do julgado proferido pela Sétima Turma Recursal que o direito à complementação de aposentadoria dos ex-funcionários da extinta RFFSA deve ter como paradigma os salários dos funcionários da ativa, ou seja, da empresa em atividade (CPTM). Aduz que a fundamentação da decisão paradigma demonstra o dissídio jurisprudencial em discussão, haja vista o entendimento da Sétima Turma Recursal, no sentido de que deve haver complementação de aposentadoria ou equiparação com pessoal da ativa da CPTM, em caso como o dos autos. Em contrapartida, a





decisão ora atacada da Oitava Turma Recursal de São Paulo acolheu a tese da complementação da aposentadoria sem a respectiva equiparação com pessoal da CPTM. Conclui, assim, que o dissenso apresentado frente à decisão da Oitava Turma Recursal de São Paulo autoriza a uniformização jurisprudencial pela Turma Regional nos termos do entendimento adotado pela Sétima Turma Recursal de São Paulo, que melhor adequou a legislação à matéria, entendendo que os funcionários da ativa devem servir como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da RFFSA. Ademais, a RFFSA foi extinta não existindo funcionários em atividade para servir como paradigma para fins de cálculo de complementação de aposentadoria.

O pedido de uniformização do autor não foi admitido sob o seguinte fundamento: “O acórdão recorrido decidiu que *“É garantido aos ex -ferroviários aposentados o direito à complementação de seu benefício a fim de equipará -lo com os ferroviários na ativa com fulcro na legislação 8.186/1991 e 10.478/2002, que assim dispõe: a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação (...) o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1.º)*” (sublinhei). Tal orientação encontra-se em consonância com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1211676/RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2012. Mesmo entendimento vem sendo reverberado pela Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: (...) Prejudicado, portanto, o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.”

O pedido de uniformização da União também não foi admitido, sob o fundamento que segue: “Conforme demonstrado, o acórdão recorrido determinou a majoração da complementação da pensão ao autor de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa, mas NÃO determinou que a complementação da aposentadoria fosse realizada com base na tabela salarial da CPTM. Nessa ordem de ideias, tenho que o julgado recorrido e aquele indicado como paradigma não se assentam em uma mesma moldura fática, de modo que não se tem por configurada a pretendida divergência jurisprudencial. Com efeito, *“Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe -se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas .”* (AgRg nos EREsp 1477066/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). De ressaltar a incidência da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

A União interpôs agravo contra a decisão que não admitiu seu incidente de uniformização aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentam identidade fática. Salaria que, por meio da presente ação, a parte autora (admitida na RFFSA e aposentada quando exercia suas funções na CPTM) pretende a equiparação de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Também os acórdãos paradigmas provenientes da 1ª e da 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo (processos nº 0004730- 52.2007.4.03.6317 e nº 0104036-13.2005.4.03.6301, respectivamente) tratam de pedido de equiparação de proventos com base na tabela salarial da CPTM, formulado por trabalhador admitido na RFFSA e aposentado no momento em que desempenhava função na CPTM. Assim, em





casos que apresentam a mesma moldura fática, foram dadas soluções distintas por Turmas Recursais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. De fato, enquanto a 1ª e a 5ª Turmas Recursais mantiveram as sentenças que julgaram improcedentes os pleitos da parte autora (acórdãos paradigmas), a 8ª Turma Recursal reformou a sentença de improcedência e, assim, condenou os réus INSS e União a implantarem a complementação da aposentadoria. Ressalta, ainda, a agravante que, neste feito, o autor pretende a equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa da CPTM (e não com a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA). Portanto, conclui, se o acórdão recorrido oriundo da 8ª Turma Recursal realmente “NÃO determinou que a complementação da aposentadoria fosse realizada com base na tabela salarial da CPTM” (tal como registrou a r. decisão que não admitiu o pedido de uniformização da União), então a presente ação deveria ter sido julgada improcedente, sob pena de restar configurado o julgamento extra petita.

Foi determinada a distribuição dos autos para julgamento pela Turma Regional de Uniformização.

**É o relatório.**

### **III – VOTO**

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em tela, a decisão agravada, que inadmitiu o pedido de uniformização da União, não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão *ad quem*. Logo, conheço do agravo interposto pela União, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

No mais, o agravo deve ser provido para o conhecimento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal. A recorrente demonstrou, nas razões desse incidente, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Com efeito, tanto o





acórdão da Oitava Turma Recursal como os acórdãos paradigmas da Primeira e da Quinta Turmas Recursais analisam a possibilidade de ex-ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A obter a equiparação do valor do complemento de sua aposentadoria com base em cargo paradigma da ativa da atual CPTM - Companhia Paulista e Trens Metropolitanos. Neste sentido, ainda que o acórdão da Oitava Turma não tenha determinado expressamente que a complementação da aposentadoria do autor fosse realizada com base na tabela salarial da CPTM, deu provimento ao seu recurso inominado, determinando a majoração da complementação de seus proventos de modo a garantir sua equiparação aos servidores da ativa. Logo, considerando que o autor pretende a equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa da CPTM (e não com a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, empresa ademais já extinta), como, inclusive, deixou claro em seu pedido de uniformização, clara está a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas relativamente a fatos similares. Deveras, enquanto os acórdãos paradigmas não admitem a paridade de vencimentos do pessoal da ativa da CPTM e os proventos dos antigos ferroviários da RFFSA, uma vez que aquela não é sucessora legal desta, o acórdão da Oitava Turma Recursal determinou a equiparação aos servidores da ativa.

Deste modo, a divergência entre Turmas Recursais da Terceira Região restou demonstrada e está presente, razão pela qual este pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal deve ser conhecido. Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade recursal e regularidade formal.

### **No mérito, o pedido de uniformização regional deve ser provido.**

Pleiteia a parte autora a revisão da complementação de sua aposentadoria, como ex-ferroviário, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equiparação ao salário do funcionário ativo da CPTM.

O direito dos trabalhadores da RFFSA à complementação de seu benefício de aposentadoria foi reconhecido pela Lei nº 8.186/91, que dispôs:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de





maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**Ainda, segundo dispôs a Lei n. 10.478/02:**

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Outrossim, da análise dos dispositivos transcritos, verifica-se que a lei erigiu como condição à percepção da complementação das aposentadorias e pensões: 1- a admissão do ferroviário na RFFSA, suas subsidiárias ou unidades operacionais, até 21/05/1991; 2- a detenção da condição de ferroviário até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Ademais, a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nestes termos, o funcionário admitido até 21 de maio de 1991 e que se aposentou na RFFSA (cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei n.º 8186/91), possuía o direito a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

No entanto, considere-se que a “equiparação”, conferida pelas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, somente se refere à remuneração do cargo, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço e, ainda, apenas aos trabalhadores da própria RFFSA e em suas subsidiárias.

Neste sentido, embora a lei não mencione expressamente, o direito à complementação pretendida nestes autos apenas é devido ao ferroviário que se aposentou na própria RFFSA, em suas subsidiárias ou unidades operacionais, pois se trata de benefício conferido aos ex-servidores desta empresa estatal de âmbito federal, tanto que a União é a responsável pela complementação da aposentadoria (art. 2º, da Lei n. 8.186/91).





Anote-se, por oportuno, sobre as subsidiárias, mencionadas pela Lei n.º 8.186/91 para fins de comparação de remuneração, que somente podem ser utilizadas como critério as remunerações de seus trabalhadores em atividade quando o aposentado tenha se aposentado trabalhando nesta empresa. Em outras palavras, a correta interpretação do texto legal é a de que os trabalhadores das subsidiárias da RFFSA devem ser utilizados como parâmetro para fins de complementação de aposentadoria tão-somente no caso dos ex-ferroviários aposentados por estas mesmas subsidiárias.

Com efeito, a utilização livre de parâmetros implicaria na criação de situações extremamente desiguais e desproporcionais. Com a inexistência de critério preciso de equiparação, esta ficaria ao alvedrio dos aposentados ou da União, o que não pode ser aceito como intenção do legislador pátrio quando da edição da Lei n.º 8.186/91.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o autor foi admitido na RFFSA em 22.05.1981 (fls. 22, evento 1 dos autos principais), mantendo sua condição de ferroviário até o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Porém, as anotações constantes de sua carteira de trabalho demonstram que, em determinado momento, passou à condição de funcionário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, subsidiária da RFFSA, por sucessão trabalhista, nos termos do Decreto nº 89.396/84 (§ 3º do artigo 2º), e, partir de 28/05/1994, passou a integrar os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assim sendo, vejamos:

A CBTU foi criada pelo Decreto -Lei n. 89.396/84. Inicialmente subsidiária da RFFSA, a CBTU, a partir da edição da Lei n. 8.693/93, perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios.

A CPTM, por sua vez, foi criada pela Lei Estadual n. 7.861, de 28 de maio de 1992, tendo assumido os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Trata-se de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA.

Destarte, não há que se falar em direito à complementação prevista na Lei n. 8.186/91, destinada apenas àqueles que se aposentaram na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias. A





CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei nº 8.693/93.

Ademais, vale lembrar que, mesmo após a criação da CBTU, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores. Somente com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, foi extinta a RFFSA, com a transferência de seu quadro de pessoal para a “Valec”, nos seguintes termos:

“Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis ns 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002 ; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

(...)

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

(...)”

**E mais, dispõe tal diploma legal:**

“Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. ”

(grifos não originais)

**Neste passo, não há direito à complementação de aposentaria com relação ao pessoal em atividade na “CPTM”. A parte autora teria, apenas, em tese, direito à complementação de sua**







aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até sua extinção, e, a partir de então, nos termos da nova redação do art. 118 da Lei n.º 10.233/2001, acima transcrito, a qual, entretanto, não é objeto da presente demanda. Por fim, não há que se falar, tampouco, na extensão de outras verbas pagas aos trabalhadores da “CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”, inclusive no que tange aos benefícios previstos na convenção coletiva firmada com a referida empresa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, CONHECER DESSE PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

- 1) firmar a tese de que é indevida a complementação de aposentadoria de ferroviários admitidos na RFFSA, que passaram a integrar o quadro de pessoal da CPTM, em equiparação com os funcionários da ativa da CPTM, e
- 2) julgar improcedente o pedido inicial.

**É o voto.**

#### **<#IV – ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pela União, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização regional de interpretação de lei federal**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, e fixar a seguinte tese: “é indevida a complementação de aposentadoria de ferroviários admitidos na RFFSA, que passaram a integrar o quadro pessoal da CPTM, em equiparação com os funcionários da ativa da CPTM”.

São Paulo, 28 de novembro de 2018. #>#]#}

**LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Relatora**

